

O funcionário que dissipa bens públicos, não representados por dinheiro, comete dilapidação do patrimônio nacional.

REFERÊNCIA
E.F., art. 207, VIII
COLEPE, proc. 2.254/70

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28/10/52)

Art. 207, VIII (ver transcrição referente à formulação nº 29)

COLEPE, proc. 2.254/70

Não comete lesão aos cofres públicos e, sim, dilapidação do patrimônio nacional, o funcionário que subtrai bens públicos não representados por dinheiro vivo.

PARECER

Propõe o Ministério da Justiça a demissão qualificada de Onofre Pani Beiriz do cargo de Armazenista, nível 10, do Q.P. do

Departamento de Polícia Federal, como incurso nos arts. 207, VIII, e 209 da Lei nº 1.711/52, «por haver lesado os cofres públicos».

2. Conforme se verifica do processo (fls. 70/2) viram-se indiciados nele: José Ribeiro Filho, «borracheiro do Departamento de Polícia Federal», Onofre Pani Beiriz, «armazenista do D.P.F.», e Alceu Campos Silva, «motorista do D.P.F.», os quais, devidamente citados (fls. 73, 74 e 75), defenderam-se (fls. 82/4, 86/8 e 93/4). Aliás, José Ribeiro Filho teve defensor dativo.

3. Na parte conclusiva do relatório da comissão apuradora (folhas 108/10), lê-se:

«Do que ficou apurado, não só através de Inquérito Policial, como, principalmente, ante a prova dos autos deste Inquérito Administrativo, tem-se que: José Ribeiro Filho foi o autor da venda dos pneus, tendo recebido em dinheiro, entregando-os a Onofre Pani Beiriz, tal como consta de sua própria confissão.

Tendo procurado Odilon Rodrigues de Moraes, conhecido comprador de carcaças de pneus, com ele acertou a venda e local de entrega da mercadoria, ou sejam vinte e oito pneus pequenos e oito pneus grandes e de quem recebeu a importância de NCr\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois cruzeiros novos), cujas carcaças foram subtraídas do Almoxarifado da Divisão de Serviços Gerais do Departamento de Polícia Federal, ato esse praticado com a convivência e pleno conhecimento do armazenista responsável Onofre Pani Beiriz, então encarregado de sua guarda.

.....

Ante a prova dos autos entende a Comissão que o indiciado José Ribeiro Filho cometeu falta grave capitulada no item I — art. 207 da Lei 1.711, de 28/10/52 (EFPCU).

Onofre Pani Beiriz, ao confessar que tinha ciência de que José Ribeiro Filho apanhava pneus da borracharia e os levava para uma borracharia, e, mais, que recebera das mãos de Zezé cinquentas, cem, vinte e trinta cruzeiros novos (fls. 8v), tem contra seu protesto de inocência as demais provas dos autos — testemunhais e indiciais — perante a Comissão de Inquérito torna a fazer confissão do recebimento do dinheiro, já então alegando que o fizera a título de empréstimo (fl. 66).

As razões da defesa, calcadas no fato de que Onofre Pani Beiriz não conhecia Odilon Rodrigues de Moraes e que não tivera quaisquer transações com o mesmo — acolhidas pela Comissão, porque incontestes — não exculpam o indiciado ante a verdade dos fatos, comprovada no decorrer dos dois inquéritos. Onofre sabia das vendas; foi ao encaço do depositário (receptador?) com o objetivo de receber a importância; recebeu ao depois, dinheiro das mãos de quem, como subordinado, percebia vencimentos muito inferiores aos dele, Onofre, que, sobretudo, era chefe de serviço. A coisa subtraída contou com o concurso doloso de Onofre Pani Beiriz, beneficiando, assim, o agente, ante o valimento das facilidades proporcionadas pelo cargo que ocupava. Note-se que os «empréstimos» foram sucessivos e os resgates não se conheceram.

As testemunhas informantes, alinhavando a maneira como se processa a substituição de pneus novos por velhos, e a estocagem destes para concorrência de recargas, situaram a responsabilidade do ora indiciado. Diante da prova dos autos, entende a Comissão que o indiciado Onofre Pani Beiriz cometeu falta grave, capitulada no item I do art. 207 da Lei 1.711, de 28/10/52 (EFPCU).

Alceu Campos Silva teve participação direta na negociata dos pneus velhos.

.....

Diante da prova dos autos, entende a Comissão de Inquérito que o indiciado Alceu Campos da Silva cometeu falta grave capitulada no item I do art. 207, da Lei 1.711, de 28/10/52 (EFPCU), contra o voto em separado do membro Francisco de Assis Machado Fortuna, que entende haver o indiciado transgredido o preceituado no art. 194, item VI, do mesmo diploma.

É de ressaltar-se que José Ribeiro Filho pertence aos quadros da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal».

4. A Assessoria Jurídica do D.P.F., através de parecer do Dr. Paulo Cezar da Costa Galvão, concorda com o relatório da c.i., menos na parte relativa a Alceu Campos Silva, que, a seu ver, deve ficar isento de qualquer penalidade (fls. 117/8).

5. Proferindo julgamento nos autos, o Sr. Diretor-Geral do D.P.F. *condenou* Onofre Pani Beiriz à pena de demissão, como incurso no art. 207, nº 1, da Lei 1.711/52; *absolveu* Alceu Campos Silva; e determinou a remessa de traslado do processo à Secretaria de Segurança do D.F., para julgamento, ali, de José Ribeiro Filho (cfr. fl. 119).

6. No Ministério da Justiça, o Assistente Jurídico Dr. José de Castro Freire foi de opinião que,

«tendo ocorrido a infração da lei penal, falece a competência da esfera administrativa, cabendo ao Poder Judiciário a apreciação dos fatos. Face ao exposto, é de todo procedente a aplicação do art. 229 do Estatuto, isto é, o sobrestamento do presente até decisão do Judiciário, a quem caberá a palavra final». (fls. 124/5).

7. Já a Assessora Chefe da Secretaria Geral do M.J., Dr^a Noeme Lisboa de Castro, emitiu pronunciamento em que se lê (fls. 126/8):

«Os fatos apurados revelam que o indiciado desviou carcaças de pneus do D.F.P., aproveitando-se de sua função de Armazenista.

Não há dúvida quanto à caracterização de «crime contra a administração pública».

A falta, no entanto, enquadra-se também no item VIII do art. 207 do Estatuto, onde se prevê a lesão aos cofres públicos, como infração autônoma, passível de pena de demissão.

A simples apropriação é suficiente para caracterizar a lesão.

Desclassificada a infração para o item VIII do citado art. 207, poderá ser expedido o decreto de demissão.»

8. Em virtude do entendimento assente de que se deve dar todo acatamento às sugestões das comissões de inquérito, por «mais aptas a um fiel pronunciamento, pelo seu contato direto com todos os elementos e partes do processo» (Parecer nº 243-H, da excelsa Consultoria Geral da República) e, bem assim, de que a autoridade competente para proferir julgamento em processo disciplinar é a mesma que o instaurou (pareceres do DASP), quase nada tenho a examinar nestes autos.

9. Seja-me licito, todavia, ponderar que a lesão aos cofres públicos pressupõe furto, apropriação indébita ou desvio de dinheiro *em espécie*,

convindo, por conseguinte, modificar-se, no anexo projeto de decreto, a parte atinente ao suporte fático do ato expulsivo.

Brasília, 27 de maio de 1970. — *Alcino Noletto Rodrigues*, Assistente Jurídico.

De acordo. À consideração superior, ponderando, entretanto, quanto ao final da ementa deste parecer, que a lesão aos cofres públicos, em nosso entender, não representa apenas desvio de dinheiro *vivo*, mas também de valores que normalmente se guardam em cofres, como apólices, ações e jóias.

Brasília, 1970. — *Alberto da Cruz Bonfim*, Ass. Jur. — Chefe da Seção do Regime Disciplinar.

De acordo. Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral, com projetos de exposição de motivos e de decreto.

Brasília, 1970. — *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação de Pessoal.